## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013669-23.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Embargado: Izaura Colla Fallaci

## CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

## VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou embargos à execução que lhe move IZAURA COLLA FALLACI, alegando a inexigibilidade do título executivo.

Sustenta que a embargada, nos autos da obrigação de fazer que visava à obtenção de medicamentos, foi representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, órgão do próprio Estado, o que torna inexigível a obrigação referente a honorários.

A embargada apresentou impugnação às fls. 26/33. Invocou o instituto da 'coisa julgada' frisando que, no tocante à parte da sentença que condenou a Fazenda Estadual ao pagamento da verba sucumbencial, não houve a interposição de recurso por ela, de modo que incidem os efeitos da coisa julgada material. Aduziu, ainda, inocorrência de confusão entre os entes públicos, pois, embora a Defensoria Pública do Estado de São Paulo seja um instituto estadual, não é vinculada ao Governo em nenhum de seus poderes, tendo sua autonomia, inclusive, assegurada pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Condenada, juntamente com o Município de São Carlos, a

arcar com a verba honorária fixada em R\$ 300,00, levando em conta os parâmetros do artigo 20, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil, apresentou a Fazenda Estadual, já em fase de execução, os presentes embargos.

Ocorre que a sentença que condenou os entes públicos ao fornecimento da medicação pleiteada, bem como aos honorários, foi proferida em 23.06.2010 (fls. 182/189 dos autos principais) e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22.03.2011 (fls. 228/239 dos autos principais), não havendo, por parte da Fazenda Estadual, qualquer outro questionamento a seu respeito, conforme certidão de fls. 243.

Assim, sobre a respeitável sentença, confirmada pela Segunda Instância, incidem os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.395.322 - SP (2013/0241603-4), julgado em 17.09.2013 cujo relator foi Exmo. Ministro Humberto Martins:

**PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS **SUCUMBENCIAIS EM FAVOR** DA **DEFENSORIA** ESTADUAL. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público" (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 205). 2. No entanto, no julgamento do recurso especial 1.319.361/RJ, em 4.4.2013, com publicação ocorrida em 10.5.2013, a Segunda Turma teve novamente a oportunidade de reapreciar o tema, ocasião em que, depois de maior reflexão, alinhei meu voto ao do eminente Relator Herman Benjamin para consignar que na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741,VI, do CPC)." 3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a condenação da recorrente já estava acobertada pelo manto da coisa julgada quando da interposição dos embargos à execução. 4. Assim, na linha do precedente mais recente da Segunda Turma desta Corte superior, não se pode falar em inexigibilidade do título, nos termos do art. 741, VI, do CPC, uma vez que a tese da confusão veio a ser alegada em momento posterior à sentença que já havia passado em julgado. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Desse modo, não há como se reconhecer a inexigibilidade

do título executivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Não há condenação em honorários, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

## P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio